



Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



SF/19675.70330-57

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 25 e os § 2º, 3º, 4º e § 5º do Art. 59 e dê-se a seguinte redação ao Art. 59, inciso II do Art. 26 e ao caput do art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, alterados pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

“Art. 24 (...)

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;
(NR) ”

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (NR) ”

JUSTIFICATIVA

O auxílio-reclusão é previsto pelo direito brasileiro desde 1933 e foi universalizado aos trabalhadores na Lei Nacional da Previdência Social em 1960.



Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

O constituinte de 1988 reconheceu a importância do suporte às famílias dos trabalhadores em situação de prisão e no artigo 201, estabeleceu expressamente que os planos de previdência social deverão atender a cobertura dos eventos resultantes da reclusão. Em 1998, a Emenda Constitucional n. 20¹, restringiu o benefício à população de baixa renda.

Em 2017, uma Analista Técnica de Políticas Sociais, da Subsecretaria de Regime Geral de Previdência Social, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, publicou estudo sobre o Auxílio-Reclusão concluindo que:

há muitos equívocos de interpretação sobre o benefício, provocados, na maioria das vezes, por desconhecimento, uma vez que a realidade que nos mostram a legislação previdenciária e os dados estatísticos, sobre o benefício e a população carcerária, contradizem os boatos disseminados, muitos deles de cunho moral e de discriminação socioeconômica. Ora, se a previdência social tem como finalidade proteger o trabalhador e sua família em caso de perda de sua capacidade laborativa por motivo de doença, acidente de trabalho, maternidade, reclusão, morte e velhice, e se o segurado recluso, que cumpre todos os critérios de elegibilidade, consegue acessar o benefício para seus dependentes, eles estão apenas usufruindo de um direito garantido em Lei, gerado pelas contribuições do recluso à previdência social, e não pela benesse do Estado, muito menos pelo custeio do 'cidadão de bem'. (Informe Previdência Social - Outubro/2017 Volume 29 / Número 10)

O Estudo demonstra ainda que ao longo da última década, menos 10% da população carcerária teve direito ao auxílio para seus dependentes.

Considerando não apenas o índice de desemprego no país, mas também que mais de 50% da população hoje empregada está sem vínculo formal de emprego (IBGE, 2018) – e que, em sua maioria, não estão contribuindo com o INSS, exigir 24 meses de contribuição é extinguir o auxílio na prática, violando a própria Constituição Federal.

Tão pouco faz sentido restringir o direito daqueles que cumprem pena em regime semiaberto, considerando que poucos são os postos de trabalho efetivamente disponíveis à população carcerária, bem como que, caso a pessoa presa seja empregada formalmente, estará automaticamente suspenso o auxílio a seus dependentes.

Vale destacar que a população carcerária brasileira é composta em sua maioria de negros, de 18 a 29 anos e de baixa escolaridade (INFOPEN, 2018). Seus familiares, em razão da insuficiência do próprio estado e das más condições de

¹ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;



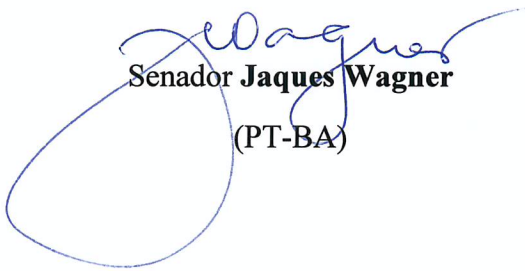
SF/19675.70330-57



Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

aprisionamento (já reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal como “estado de coisas inconstitucionais” na ADPF 347), são obrigados a complementar alimentação e fornecer materiais de higiene pessoal entre outros, além do custeio de vida próprio.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.


Senador Jaques Wagner

(PT-BA)



SF/19675.70330-57